

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
SETOR CANAVIEIRO - RURÍCULAS CORTE CANA MANUAL
VIGÊNCIA 1º/05/2007 A 30/04/2008



Os abaixo assinado de um lado representando o empregador rural, **JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS**, CEI nº. 2.117.500.03689, neste ato representado pelo Sr. José Antônio Pimenta, portador do CPF nº. 031.677.798-61 de um lado, e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA**, CNPJ 52.381.456/0001-42, representado os empregados rurais o Sr. **BOLIVAR RAIMUNDO**, portador do CPF nº. 861.816.618-91, com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, incisos VI e XXVI da Constituição Federal, **FIRMAM** o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, válido para o setor canavieiro, especificamente para trabalhadores rurícolas do corte de cana manual, bituqueiro e serviços gerais, para vigorar a partir de 01 de maio de 2007 a 30 de abril de 2008, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados serão corrigidos com o percentual único negociado de 6% (seis por cento) sobre o salário de 30 de abril de 2007 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor, facultando ao empregador descontar adiantamentos e antecipações salariais concedidos por mera liberalidade, bem como adiantamentos e antecipações concedidos por força de acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo.

Parágrafo Único – A diferença salarial da folha do mês 05/2007 será quitada pelo empregador na folha do mês 06/2007, com o percentual de **6% (seis por cento)**, sem qualquer acréscimo, dando as partes quitação recíproca, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2007 passa a ser de **R\$ 456,00 por mês, R\$ 15,20 por dia e R\$ 2,07 por hora**, ou seja, percentual de 6% (seis por cento) aplicado sobre o piso salarial da categoria em 30 de abril de 2007.

Cláusula 3ª - PREÇO TONELADA DE CANA

Os preços da tonelada para o corte de cana-de-açúcar a partir de 1º de maio de 2007, são os seguintes: para o corte de **cana de 18 meses é de R\$ 2,89** por tonelada e para o da de **outros cortes é de R\$ 2,75** por tonelada, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

Durante o período de safra, os trabalhadores, **CATADORES DE CANA** (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 2ª (segunda) com o adicional de 20% (vinte por cento)

Cláusula 5ª - SALÁRIO "IN ITINERE"

Nos termos do artigo 58 § 2º da C.L.T. o tempo despendido pelos empregados não residentes em propriedades do empregador até o local de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte não será computado na jornada de trabalho,

em virtude de ser de fácil acesso e, servido de transporte público com horários compatíveis com início e término de jornada dos empregados, portanto.



PARÁGRAFO 1º - Apesar e não estar preenchidos os requisitos necessários, o empregador por mera liberalidade pagará aos empregados 1 (uma) hora "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, não computando para qualquer efeito o tempo gasto na jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º - As "in itineres" serão calculadas sobre o salário normativo da categoria, não incluindo qualquer outra verba no seu cálculo com acréscimo de 50%.

Cláusula 6ª - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário, férias, 13º salário, participação de metas e resultados, ou qualquer crédito que o empregado tenha perante ao empregador, será depositado em conta bancária aberta pelo empregado, que mediante autorização específica do empregado fornecerá o local desejado.

Efetuada o depósito pelo empregador, o empregado dará quitação do valor recebido, cujo demonstrativo salarial será entregue até a data do depósito.

PARÁGRAFO 1º - Os pagamentos quinzenais não deverão ultrapassar o 5º dia subsequente.

PARÁGRAFO 2º - Ficam convalidados eventuais acordos firmados entre as empresas e as respectivas entidades sindicais representativas dos trabalhadores, disciplinando a concessão de adiantamento quinzenal - "vale".

Cláusula 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS

Pagamento pelo empregador aos empregados da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do empregado, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o empregado não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária, proporcionalmente, às horas de complementação da jornada.

Cláusula 9ª - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Cláusula 10ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.



Cláusula 11ª - VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante os cinco dias antecedentes.

Cláusula 12ª - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

O empregador fornecerá ao empregado, mediante recibo, crachá para identificação perante ao empregador.

A Posse e utilização do crachá é obrigatória, pessoal e intransferível a qualquer pessoa, devendo o empregado utilizar para acesso a meio de transporte, refeição, anotação de horário de trabalho, e sempre que for exigido pelo empregador, e sua falta passível de aplicação das penalidades previstas em leis.

Cláusula 13ª - HORAS EXTRAS

Remuneração das 02 (duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e subseqüentes de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das normais.

Cláusula 14ª - JORNADA DE TRABALHO

Poderá ser adotada pelo empregador as seguintes jornadas

- a) jornada de trabalho de 5 x 1, ou seja, cinco dias trabalhados e descanso remunerado no sexto dia, independente do dia da semana.

Cláusula 15ª – HORÁRIO DE TRABALHO

Poderá ser adotada os seguintes horários:

- a) 07:00 às 15:20 horas com 1 hora de intervalo para refeição, e pausa para descanso das 09:00 às 09:10 horas e 14:00 às 14:10 horas.
- b) 12:30 às 20:50 horas, com 1 hora de intervalo para refeição,
- c) 07:00 às 17:00 horas de segunda-feira a quinta-feira e 07:00 às 16:00 horas na sexta-feira

Nos horários acima, haverá 02(duas) pausa para descanso de 10 minutos, independente do horário de refeição.

Cláusula 16ª - CONTROLE DE JORNADA

O controle de jornada será efetuado pelo crachá de identificação, devendo o empregado utilizar na marcação do ponto eletrônico o início da jornada e término da jornada.

PARÁGRAFO 1º - Nos termos do art. 74 § 2º da CLT c/c a portaria 3626/91, artigo 13 do Ministério do Trabalho, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para

repouso e refeição, havendo a pré-assinalação do período de repouso por parte do empregador.



PARÁGRAFO 2º - Somente serão aceitas marcações efetuadas pelo próprio empregado, vedado qualquer marcação por terceiros.

PARÁGRAFO 3º - O empregado que deixar de marcar sua jornada de trabalho, deverá justificar ao empregador no prazo de 03 (três) dias após, sob pena de ser considerado falta, inclusive passível das penalidades permitidas em lei.

PARÁGRAFO 4º - O espelho do controle de jornada será fornecido para conferência juntamente com o demonstrativo de pagamento, e, ocorrendo qualquer divergência deverá ser comunicada por escrito ao empregador.

Cláusula 17ª - BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 59, § 2º E 3º da CLT fica estabelecido que horas extras realizadas serão passíveis da aplicação do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 1º - O Banco de Horas será de 01(um) ano, a contar da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos dos empregados admitidos e desligados durante a vigência do acordo, o Banco de Horas será apurado proporcional.

PARÁGRAFO 3º - Para fins de compensação, uma vez que será objeto de gozo de folga e não pagamento, a não ser nas exceções adiante previstas, será considerada apenas horas efetivamente trabalhadas, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO, compensando em iguais montantes, ou seja, para cada 01 (uma) hora trabalhada, 01 (uma) hora de descanso.

PARÁGRAFO 4º - Será objeto do Banco de Horas todas as horas trabalhadas em regime de prorrogação ou antecipação de jornada e as horas realizadas em dias de feriados, sábados e domingos, devidamente contratadas, serão computadas no Banco de Horas a crédito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 5º - Todas as horas de ausências que, comunicadas previamente pelo EMPREGADO, for aceito pelo EMPREGADOR, e as horas de ausências que a critério do EMPREGADOR forem liberadas, serão computadas a Débito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 6º - Será admitido, em situações especiais, que ultrapassem o limite de 10 (dez) horas, observados os expressos termos e condições contidas no artigo 61 da CLT, sendo a EMPREGADOR responsável pelo encaminhamento das comunicações às autoridades competentes.

PARÁGRAFO 7º - Não serão objeto, deste acordo às horas trabalhadas pelo EMPREGADO, em decorrência de convocação(ões) por parte do EMPREGADOR, de forma não programadas, imprevistas ou previamente acordadas, quando do EMPREGADO convocado esteja em gozo de sua(s) folga(s).

PARÁGRAFO 8º - Fica desde já esclarecido que, uma vez compensadas as horas excedentes, as horas abaixo do limite supra, entram normalmente para o Banco de Horas, sendo objeto de compensação com de gozo de folga e não o imediato pagamento,

ou seja, a cumulatividade é base de limite para fins de Banco de Horas, mas não de limite total, para o decorrer de horas trabalhadas ou folgas gozadas na vigência do presente acordo.



PARÁGRAFO 9º - As horas trabalhadas e não compensadas no período de vigência do presente acordo, serão pagas como horas extras, no mesmo percentual que foram originadas, calculadas sobre o salário nominal do empregado, exceto no disposto do parágrafo 12º seguinte desta cláusula. Idêntico procedimento será adotado em caso de desligamento da empresa.

PARÁGRAFO 10º - Caso o EMPREGADO encontrar-se devedor no Banco de Horas ao término da vigência do presente acordo ou no desligamento da empresa, é vedado ao empregador descontá-las do empregado.

Cláusula 18ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Cláusula 19ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDE

Os empregados que receberem o adicional, terão os percentuais calculados sobre o salário base da categoria.

Cláusula 20ª - MODO DE AFERIÇÃO – PREÇO - TONELADA

No início do corte de cana talhão, o representante do empregador comunicará aos empregados o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão.

Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito a alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, na forma descrita a seguir:

- a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com emprego de compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço da tonelada para o preço correspondente do metro linear.

Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima.

O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores.

A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão.

As Usinas ou Destilarias darão prioridade a pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias

Cláusula 21ª - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

Obrigatoriedade do empregador em fornecer, diariamente, comprovante de produção com seu nome e do empregado, o número do talhão, a quantidade de cana cortada e seu correspondente valor em dinheiro.

Cláusula 22ª - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 15ª.



Cláusula 23ª - CORTE DE CANA

Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

Cláusula 24ª - FÉRIAS

Obrigatoriedade do empregador rural ao conceder férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento empregador rural, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu empregado rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Cláusula 25ª - APOSENTADORIA - GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Cláusula 26ª - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Cláusula 27ª - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Cláusula 28ª - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



Cláusula 29ª - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

Cláusula 30ª - CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Cláusula 31ª - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Cláusula 32ª - AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (OITO) salário normativo ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Cláusula 33ª - MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.

Cláusula 34ª - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Cláusula 35ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:



- a. Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b. Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

Cláusula 36ª - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

Cláusula 37ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Cláusula 38ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data de demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver.

Cláusula 39ª - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar

Cláusula 40ª - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.

Cláusula 41ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A roupa adequada ao trabalho é constituída de 1 (uma) calça e 1 (uma) camisa por safra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A roupa adequada ao trabalho mencionada no "caput" e parágrafo primeiro não se aplica aos fornecedores, salvo condições mais favoráveis já existentes.



Cláusula 42ª - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Cláusula 43ª - MEDICAMENTOS

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Cláusula 44ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigido pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Cláusula 45ª - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

Cláusula 46ª - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores se comprometem a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.

Cláusula 47ª - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

Cláusula 48ª - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 49ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

Cláusula 50ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

Cláusula 51ª - VIGÊNCIA

Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2008



Guairá-SP, 12 de junho de 2007.

Raimundo

**Presidente SER de Guairá-SP
BOLIVAR RAIMUNDO, CPF: 861.816.618-91**

M. Pimenta

**JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, - CEI nº. 2.117.500.03689
JOSÉ ANTONIO PIMENTA, CPF nº. 031.677.798-61**

TESTEMUNHAS :

Ademir Ben Roberto

[Signature]

[Signature]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subdelegacia do Trabalho de Barretos

Registrado no Instrumento de Acordo Coletivo do Trabalho
nº 46.252.0012/07-62 em 04 JUL 2007

009/07


14 AGO 2007

Barretos/SP

Assinatura *[Signature]*

Tercinha de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL
Mat. n.º 0205348



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Carteira de Trabalho e Previdência Social
Comprovante de quitação de obrigações trabalhistas
Nº 46.252.0012/07-62 em 04 JUL 2007
009/07 61
604 da CLT 02-sect
Barretos/SP 14 AGO 2007
Assinatura 

Teresinha de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL
Mat. n.º 0255348

DRT/SP
SDT/BARRETOS